



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 01974/2020

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Exercício de
2019

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus César S. Pinto Filho

Secretário Executivo

Francisco Barbosa Rodrigues

Coordenador

Rodolfo Fernandes Kezerle

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin

Gilmar Alves dos Santos

José Aroldo Costa C. Júnior

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Maiza Meneguelli Magalhães

Equipe de trabalho

Alexander Pereira Corners

Elisson Sanches de Lima

Ercildo Souza Araújo

Fernando Fagundes de Sousa

Gabryela Deyse Dias Vasconcelos

Ivanildo Nogueira Fernandes

Jonathan de Paula Santos

João Batista Sales do Reis

Marcos Alves Gomes

Martinho Cesar de Medeiros

Pedro Bentes Bernardo

Sumário

1. Introdução	4
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	7
2.1. Constituição Federal	8
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	14
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	24
2.4. Opinião sobre a execução do orçamento	28
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	30
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	31
3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida.....	32
3.3. Deficiências de Controle.....	35
4. Conclusão.....	37
5. Proposta de encaminhamento.....	42

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor **Oscimar Aparecido Ferreira**, atual Prefeito Municipal, no dia 30.05.2020, constituindo os autos de número **01974/2020**, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, de responsabilidade da senhora **Valdenice Domingos Ferreira** (período de 04.06.2019 a 31.12.2019) e senhor **Oscimar Aparecido Ferreira** (período de 01.01.2019 a 03.06.2019), terceiro ano do mandato (Mandato 2017/2020) e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a Art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio representa a mais nobre das competências definidas pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas e tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo).

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo, emite o parecer prévio. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2019, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) na data de 30.05.2021.

Opinião sobre a execução do orçamento

A opinião sobre a execução orçamentária, por sua vez, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Por fim, ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2019 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal em 2019.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente a 2019. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório.

Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

Submetemos, assim, à apreciação do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, na forma prevista no Regimento Interno desta Corte, o relatório e a proposta de parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações¹ tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2019 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC nº 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do SIGAP Gestão Fiscal.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (Art. 198, § 2º, inciso III, e 212 da CF/88) e a aplicação mínima

¹ Processos nº 01974/2020 – PCCEM e Processo nº 02298/2019 – Acompanhamento da Gestão fiscal.

na saúde (Art. 77, inciso III, ADCT-CF/88), com base nas informações encaminhadas pela Administração por exigência da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007.

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo. O capítulo é composto por duas seções. A seção 2.1 apresenta a análise do cumprimento da legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF (equilíbrio orçamentário e financeiro, disponibilidades de caixa e restos a pagar, metas fiscais, despesas com pessoal, operações de crédito e limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro”; e, transparência da execução orçamentária e gestão fiscal). A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior.

A seção 2.4, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das verificações demonstradas na seção 2.1 a 2.3, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2019.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do Município em 2019 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

O PPA foi aprovado pela Lei nº 782/2017 de 22 de dezembro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Prefeito, Oscimar Aparecido Ferreira.

A LDO, materializada na Lei nº 821, de 10 de outubro de 2018, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2019. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei nº 831, de 26 de dezembro de 2018, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2019, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme art. 1º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$ 47.931.531,29 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática nº DM nº 0256/2018 (Processo nº 03498/2018).

2.1.2. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$62.135.701,54, equivalente a 114,32% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	47.931.531,29	100,00
(+) Créditos Suplementares	6.731.793,30	14,04
(+) Créditos Especiais	308.875,49	0,64
(+) Créditos Extraordinários	1.000.000,00	2,09
(-) Anulações de Créditos	3.774.808,41	7,88
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	52.197.391,67	108,90
(-) Despesa Empenhada	38.845.154,99	81,04
= Recursos não utilizados	13.352.236,68	27,86

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	850.714,71	10,58
Excesso de Arrecadação	774.076,44	9,63
Anulações de dotação	3.774.808,41	46,95
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	2.641.069,23	32,85
Total	8.040.668,79	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

A Lei Municipal nº 831/2018 (LOA) autorizou percentual de 20% para abertura de créditos adicionais suplementares diretamente por meio de decreto do Executivo. Durante o exercício foram abertos créditos adicionais suplementares com base na LOA, no valor de R\$ 5.484.958,05, representando 11,44%, revelando, dessa forma, que possuíam autorização legislativa.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir as ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

O Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, sendo que a avaliação empreendida demonstrou o seguinte resultado:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)		100
Anulações de dotação (b)	3.774.808,41	7,88
Operações de créditos (c)		
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	3.774.808,41	7,88
Situação		Não houve excesso

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

2.1.3. Educação

2.1.3.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 5.833.962,03, o que corresponde a 24,01% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 24.300.636,41), **NÃO CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Diante do exposto, faz-se cabível o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Não cumprimento do mínimo constitucional na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em razão da aplicação do montante de R\$ 5.833.962,03, o que corresponde a 24,01% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 24.300.636,41), contrariando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

2.1.3.2. Recursos do Fundeb

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, § 2º, e 22 da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 8.083.456,78, o equivalente a 99,98% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$ 5.481.870,40, que corresponde a 67,80% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 11.494/2007, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a **consistência** dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

2.1.4. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos Impostos que trata o art. 156 e os recursos previstos no art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, na saúde dos munícipes conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 5.266.011,36 em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 22,51% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 23.390.585,76) **CUMPRINDO** com o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

2.1.5. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações encaminhadas no SIGAP Contábil, no Balanço Financeiro da Câmara Municipal e nos dados do IBGE (população estimada – exercício 2019). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	2.206.817,42
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	20.144.087,96
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	-
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	22.350.905,38
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	14.009
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	1.564.563,38
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	1.564.563,36
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 ÷ 4)x100) %	7,00
Diferença (9 - 8)	-0,02
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)	118.578,41

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros efetivos ao Legislativo no exercício de 2019, no valor de R\$1.564.563,36 e equivalente a 7% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite 7%, estão em conformidade com o disposto no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

2.1.6. Gestão previdenciária

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos.

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Destacamos que se houver extinção do RPPS, o município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência e será devedor de parte dos benefícios a serem concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), devido pelo tempo em que os servidores contribuíram para o RPPS municipal. Assim asseveramos a clara responsabilidade do município em relação à previdência dos seus servidores.

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

Assim, os procedimentos de auditoria aplicados têm por objetivo demonstrar a conformidade da gestão previdenciária, limitada à verificação do repasse das contribuições previdenciárias e pagamento dos parcelamentos e providencias para equacionamento do déficit atuarial no caso de resultado deficitário

A análise revelou que o município não está cumprindo tempestivamente com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, do pagamento da contribuição patronal e do pagamento dos parcelamentos. Destacamos ainda que o município adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2019, exceto pelo repasse intempestivo das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, do pagamento da contribuição patronal e do pagamento dos parcelamentos, está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Além dos princípios expressos na LRF, o espírito da Responsabilidade Fiscal inspira as melhores práticas a serem adotadas pelos gestores, criando para a Administração Pública o dever de adotar comportamentos aptos a produzirem resultados que atendam à responsabilidade fiscal², como por exemplo:

- I – A prevenção de déficits, buscando-se o equilíbrio entre as aspirações da sociedade e os recursos que esta coloca à disposição da Administração Pública;
- II – A limitação da dívida pública a nível prudente, compatível com receita e patrimônio público, propiciando margem de segurança para absorção dos efeitos de eventos imprevistos, visando à preservação do patrimônio público;
- III – A adoção de política tributária previsível e estável com a observância das finanças públicas voltadas para a responsabilidade e qualidade na gestão fiscal; e

² Conceito extraído do Projeto de Lei Complementar 14/2018, que trata da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Porto Alegre, disponível no endereço www.camarapoa.rs.gov.br.

IV – A transparência na elaboração e divulgação dos documentos orçamentários e contábeis.

A Lei Complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento, do equilíbrio das contas públicas e transparência, de forma que a imposição de ajustes que devem ser observados durante todo o mandato, consoante a jurisprudência desta Corte.

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2019 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

2.2.1. Equilíbrio orçamentário e financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, há necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, processo pelo qual os recursos públicos são destinados a determinada aplicação a partir das vinculações estabelecidas por lei.

Verificamos o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (Art. 55, III, LRF) (Sigap Gestão Fiscal), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar, evidenciando o resultado apresentado pela Administração e o apurado pela equipe técnica, com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado.

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	936.813,13	4.396.321,32	5.333.134,45
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			

Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	106.910,67	16.423,26	123.333,93
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	597.103,76	1.419.670,42	2.016.774,18
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	92.987,95	313.895,76	406.883,71
Demais Obrigações Financeiras (e)	100.474,05	0,00	100.474,05
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	39.336,70	2.646.331,88	2.685.668,58
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	143.382,45	1.333.852,37	1.477.234,82
Subavaliação das obrigações financeiras - Folha não contabilizada (h)	308.604,86	915.550,30	1.224.155,16
Superavaliação do Caixa (i)	89.924,40	0,00	89.924,40
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (f - g - h - i)	-502.575,01	396.929,21	-105.645,80

Fonte: SIGAP e análise técnica.

A avaliação da suficiência financeira levou em consideração as seguintes necessidades de ajustes:

- Soma de valores empenhados objeto de Convênios (Anexo TC-38) cujo repasse financeiro estava pendente no exercício – De acordo com a informação prestada pela Administração no Anexo TC-38 (ID 920415), em 2019 havia recursos não repassados de despesas empenhadas no valor de R\$157.843,46, referente ao convênio 034082/2014, identificado com objeto: Construção de Espaço Educativo Tipo II (fonte: 02.12.00), Contudo, em consulta ao Portal do Governo Federal não se identificou convênio vigente com esse respectivo número e objeto, por isso, os valores foram desconsiderados na apuração;
- Diminuição de valores relativos à Despesa de Pessoal não empenhada no exercício - Visando verificar o adequado empenhamento das despesas com folha de pagamento do município, foi solicitada declaração do contador (ID 965018) a respeito da realização do empenho da folha de pagamento do último quadrimestre do exercício de 2019. Conforme informações declaradas pelo responsável técnico contábil, as obrigações com a folha de pagamento de pessoal foram empenhadas parcialmente, faltando empenhar o montante de R\$1.224.155,16 relativo ao mês de dezembro e 13º salário de 2019, conforme detalhamento por fonte na tabela seguinte:

Código da fonte	Dezembro (R\$)
01.00 – Recursos Ordinários	308.604,86
01.01 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação	1.459,67
01.02- Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde	702.491,33
01.11 – Transferências do FUNDEB	119.956,55
01.21 Outros recursos Estaduais destinados à Saúde	13.695,42
01.27 – Transferências de Recursos do SUS – Custeio	77.947,33

Total Geral**1.224.155,16**

Fonte: Declaração do Contador (ID 9650180).

- c) Diminuição de valores relativos à superavaliação do saldo de caixa, conforme apurado na auditoria financeira. Foi constatada uma superavaliação no valor de R\$89.924,40 (contas tesouraria 5559 e 9999), em razão da não comprovação da disponibilidade do valor acima mencionado em caixa, em bancos ou em equivalentes. Importa dizer que a situação foi objeto de esclarecimentos por parte da Administração (ID 965037), e esta informou por meio do Ofício363/2020/GAB/PMCNR (ID 965040) que as contas em que se verificou a inconsistência, se tratam de contas de controle criadas contabilmente, tendo em vista que os Fundos Municipais de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituídos em 2019, não possuíam contas bancárias próprias, sendo os recursos financeiros controlados pela Entidade Principal no sistema de Tesouraria Única. Apesar dos esclarecimentos, entendeu-se haver um equívoco nos registros do ente, haja vista que os saldos apresentados na conta caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial devem refletir os valores que estejam livres para uso imediato. Além disso, conforme orientações da Secretaria do Tesouro Nacional o total das contas de controle das disponibilidades financeiras (Disponibilidades financeiras - subgrupo 19329.01.00-Orçamentarias e 19329.02.00-Extra-Orçamentárias) devem representar o valor de “caixa e bancos” disponíveis para execução, contudo, a Administração não logrou êxito em indicar a conta em que os recursos restaram depositados.

A avaliação individual das fontes vinculadas apresentou uma das fontes com insuficiência de recurso após a inscrição dos restos a pagar, cujo resultado final a qual está demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
(01.00.46) Recursos da Educação no Ensino Fundamental	-2.477,32
(03.00.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-197.275,31
(01.01.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-1.333.253,11
(01.11.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-119.956,55
(02.12.36) Transferência de Convênios da União	-43.749,09
(06.12.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-1.976,70
(06.12.36) Transferência de Convênios da União	-160.004,00
(01.02.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-698.614,70
(01.02.07) Piso de Atenção Básica - PAB	-1.983,57
(01.02.47) Recursos de Ações e Serviços de Saúde - Aplicação Direta	-16.197,94

(01.02.50) Vigilância em Saúde	-600,00
(03.02.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-8.508,92
(03.20.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-3.245,00
(03.21.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-101,50
(03.27.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-6.458,65
(06.20.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-2.015,00
(01.21.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-13.845,42
(01.27.07) Piso de Atenção Básica - PAB	-3.329,90
(01.27.11) Agentes Comunitários de Saúde - PACS	-70.457,76
(01.27.12) Farmácia Básica	-28.825,50
(01.27.16) Média Alta Complexidade - MAC	-7.248,11
(01.27.19) Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU	-30.365,13
(01.27.50) Vigilância em Saúde	-31.143,23
(02.27.07) Piso de Atenção Básica - PAB	-77.508,61
(01.15.57) Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	-37.529,14
(06.14.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-140.438,15

Fonte: SIGAP

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação das fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados havia saldo suficiente para cobrir o déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	-502.575,01
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-3.037.108,31
Resultado (c) = (a + b)	-3.539.683,32
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: SIGAP e análise técnica.

Conforme demonstrado no quadro acima, o montante dos recursos livres disponíveis não foi suficiente para cobrir as fontes vinculadas deficitárias.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações

financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

2.2.2. Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2019)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	20.209.442,81	1.039.561,98	21.249.004,79
2. Receita Corrente Líquida - RCL	39.746.967,72	39.746.967,72	39.746.967,72
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	50,85	2,62	53,46
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do município executada no exercício de 2019 atendeu as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Destacamos que foram acrescidos a Despesa Total com Pessoal – DTP apresentada pela Administração os valores referentes a não realização dos empenhos da folha de pagamento de dezembro de 2019 no montante de R\$ 1.224.155,16, contrariando as disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/1964. Em função da irregularidade, faz-se cabível o seguinte alerta a Administração.

IRREGULARIDADE

Realização de despesas sem prévio empenho contrariando as disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/1964 e art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 201/1967.

ALERTA

Alertar a Administração do município de Campo Novo de Rondônia que, independentemente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, deve-se realizar a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure em realização de despesas sem prévio empenho, contrariando as disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

REPRESENTAR

Representar à Câmara Municipal de Campo Novo, com fundamento no art. 1º, inciso VII, da LOTCE-RO, quanto a conduta da senhora **Valdenice Domingos Ferreira** (CPF n 572.386.422-04) na qualidade de Prefeita Municipal no período de 04.06.2019 a 31.12.2019, ao não realizar o empenho no valor R\$ 1.224.155,16, referente a parte das obrigações com pessoal do mês de dezembro/2019, omitindo a obrigação no período, contrariando as disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/1964, em função do exposto, possivelmente enquadrando-se na conduta disposta no art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 201/1967.

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que ser referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei municipal 1.052/2019) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida.

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	-61.777,00
	1. Total das Receitas Primárias	42.403.902,74
	2. Total das Despesa Primárias	34.299.908,79
	3. Resultado Apurado	8.103.993,95
	Situação	Atingida
	META DE RESULTADO NOMINAL	-800.000,00

4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	2.076.376,53
4.1 Juros Ativos	2.082.513,36
4.2 Juros Passivos	6.136,83
9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	10.180.370,48
Situação	Atingida

	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
" abaixo da linha "	Dívida Consolidada	21.844.898,96	20.837.817,31
	Deduções	2.470.675,03	5.108.692,64
	Disponibilidade de Caixa	1.549.930,20	3.295.091,24
	Disponibilidade de Caixa Bruta	3.231.045,89	5.333.134,45
	(-) Restos a Pagar Processados	1.681.115,69	2.038.043,21
	Demais Haveres Financeiros	920.744,83	1.813.601,40
	Dívida Consolidada Líquida	19.374.223,93	15.729.124,67
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		
Ajuste Metodológico	Varição do Saldo de Restos a Pagar		356.927,52
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		411.016,48
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		-
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)			2.336.666,73

Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	8.103.993,95	10.180.370,48
	Abaixo da Linha	2.336.666,73	4.413.043,26
	Avaliação	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado nominal fixada na LDO (Lei nº 821/2018) para o exercício de 2019.

No entanto, verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN. Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte alerta:

ALERTA

Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

2.2.4. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida³ não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2019
Receita Corrente Líquida (a)	40.346.967,72
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	15.729.124,67
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	38,98%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Verifica-se que, conforme apurado, o endividamento do município, equivale a 38,98% da Receita Corrente Líquida-RCL, portanto, é inferior ao limite de alerta, 108% da RCL de que trata o artigo 59, § 1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), de que trata o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado federal nº 40/2001.

2.2.5. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro⁴ corresponde a vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes,

³ A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.

⁴ Conceito de um princípio de finanças da literatura internacional que separa o orçamento corrente do orçamento de capital, com objetivo de vedar o financiamento de despesas correntes via endividamento.

como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Receitas de operação de créditos na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	7.366.940,60
Resultado (1-2)	-7.366.940,60

Situação**Cumprido**

Fontes: LOA e análise técnica

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (Art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	1.299.977,04
2. Total das Despesas de Capital	3.383.846,30
Resultado (1-2)	2.083.869,26

Destinação do recursos de alienação de Ativos

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Alienação (BO)	0,00
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XIV)	
3. Investimentos (RREO - Anexo XIV)	-
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XIV)	-
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XIV)	-
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XIV)	-
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XIV)	-
8. Saldo Financeiro do exercício atual (2019)	0,00
Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8)	-
Avaliação	Cumprido

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos.

Com base nos procedimentos aplicados, as despesas de capital foram superiores às receitas de capital, portanto houve financiamento de despesa de capital pelas receitas correntes. Quanto à aplicação da receita de alienação de bens, constatamos que não foi utilizada no exercício de 2019.

Dessa forma, após os procedimentos executados, concluímos que houve cumprimento da regra de ouro, assim como da regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

2.2.6. Transparência da Gestão Fiscal

Toda a Lei de Responsabilidade Fiscal é pautada pelo princípio de transparência do gasto público objetivando o equilíbrio das contas, e, a LRF inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, a qual deve divulgar nos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

Além disso, deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

Nossa avaliação revelou que a Administração disponibilizou em seu Portal da Transparência <http://camponovo.ro.gov.br/transparencia/> todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF.

Diante do exposto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que as informações disponibilizadas no seu Portal da Transparência <http://camponovo.ro.gov.br/transparencia/> atendem as disposições do artigo 48 da LRF.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas 39 (trinta e nove) determinações, sendo 14 (quatorze) referentes ao Acórdão APL-TC 00183/30 (Processo 01430/19), 7 (sete) referentes ao Acórdão APL-TC 00403/18 (Processo 01522/17), 10 (dez) referentes ao Acórdão APL-TC 00562/18 (Processo 01753/18), 4 (quatro)

referentes ao Acórdão APL-TC 00399/16 (Processo 01525/16) e 2 (duas) referentes ao Acórdão APL-TC 0061/16 (Processo 0701/14).

Desse total, vinte e nove determinações foram consideradas em “em andamento”, representando 74% e dez foram consideradas “não atendidas, representando 26%. A tabela abaixo apresenta a análise das determinações “não atendidas”.

Tabela. Análise das determinações “não atendidas”

Nº PROCESSO	DECISÃO	DESCRIÇÃO DA DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO	AÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA ATENDIMENTO	NOTA AUDITOR
1522/17	APL-TC 00403/18	V - Determinar, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, senhor Oscimar Aparecido Ferreira ou quem vier a substituí-lo, que verifique o adequado reconhecimento das provisões matemáticas, realizando corretamente os registros no Ativo do Balanço Patrimonial, de forma a demonstrar se ocorreu déficit ou superávit atuarial;	Não atendeu	A auditoria financeira do BGM revelou o saldo da conta "Provisões Matemáticas" no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial está subavaliado em R\$2.421.778,03 em decorrência de utilização de documentação de suporte para registro das provisões matemáticas registradas no Passivo não Circulante com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), demonstrando uma divergência temporal entre as duas posições, sendo R\$52.754.729,36 referente à posição de 31.12.2018 e R\$50.332.951,33 referente à posição de 31.12.2019.
1522/17	APL-TC 00403/18	VI - Determinar via ofício, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, senhor Oscimar Aparecido Ferreira ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento	Não atendeu	O Órgão de controle Interno (ID 920404) posicionou-se pelo não atendimento. Ademais, compulsando os autos, não localizou-se qualquer documento que sinalize seu cumprimento.

		do exercício; e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.		
1522/17	APL-TC 00403/18	VII - Determinar via ofício, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, senhor Oscimar Aparecido Ferreira ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Não atendeu	O Órgão de controle Interno (ID 920404) posicionou-se pelo não atendimento, relatando que iniciaram a elaboração de minuta de um manual, porém encontrava-se paralisado. Ademais, não localizamos nos autos qualquer documento que sinalize seu cumprimento.
1522/17	APL-TC 00403/18	X - Determinar, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, senhor Oscimar Aparecido Ferreira ou quem vier a substituí-lo, para que seja realizado tempestivamente o repasse das contribuições previdenciárias, assim como dos eventuais parcelamentos de débitos, destacando-se que a Corte possui entendimento sedimentado de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao município, entre outras, enseja, per si, a reprovação das contas anuais;	Não atendeu	A análise revelou que o município deixou de cumprir com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, patronal e parcelamentos relativos ao exercício de 2019 (item 3.1.1.6 do relatório de proposta de parecer prévio).
1522/17	APL-TC 00403/18	XI - Determinar, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, senhor Oscimar Aparecido Ferreira ou quem vier a substituí-lo, para cumprir as etapas da realização da despesa, pois tendo a Administração Pública assumido obrigações que implicam - uma	Não atendeu	Com base nos procedimentos executados e escopo selecionada, constatou-se a realização de despesas com pessoal do mês de dezembro de 2019, no montante de R\$1.224.155,16, sem a prévia emissão de empenho e respaldo

		vez cumprido por terceiros o avençado - dever de efetuar pagamentos, constitui também dever seu cuidar para que os pagamentos que deve efetuar sejam feitos com estrita obediência às normas de direito financeiro que disciplinam a realização da despesa, não cancelando empenho validamente realizado, ou seja, devidamente liquidado;		orçamentário (item 3.1.2 'b' do relatório de proposta de parecer prévio).
1525/16	APL-TC 0399/16	V 'b' - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO, Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, que: Demonstre a fundamentação para a abertura de todos os créditos abertos com base no excesso de arrecadação;	Não atendeu	O Órgão de Controle Interno (ID 920404) não se manifestou acerca dessa determinação em seu relatório de auditoria, bem como não foi comprovado o atendimento do referido através da apresentação de documentação de suporte.
1525/16	APL-TC 0399/16	VI 'a' - Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que: a) Efetue avaliação minuciosa quanto à capacidade de cobertura dos créditos abertos com base no excesso de arrecadação, solicitando ao jurisdicionado os documentos necessários ao exame, acaso não constem nos autos;	Não atendeu	O Órgão de Controle Interno não se manifestou acerca dessa determinação em seu relatório de auditoria (ID 920404), bem como não foi comprovado o atendimento do referido através da apresentação de documentação de suporte.
1525/16	APL-TC 0399/16	VI 'e' - Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que: e) Robustez as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.	Não atendeu	Órgão de Controle Interno não se manifestou acerca dessa determinação em seu relatório de auditoria (ID 920404). Ademais, verifica-se que o relatório anual de auditoria limitou-se a apresentar o percentual aplicado em saúde e educação.
0701/14	AC2-TC 0061/16	I - Determinar ao atual Prefeito de Campo Novo de Rondônia, Oscimar Aparecido Ferreira, que aperfeiçoe a devolução ao IPECAN, até o fim de seu mandato, do valor integral de R\$61.509,27 (sessenta e um mil, quinhentos e nove reais e vinte e sete centavos), correspondente ao montante utilizado indevidamente a título de taxa de administração sem respaldo legal consoante as disposições contidas no inciso VIII, do artigo 6º da Lei Federal 9.717/98, regulamentado pelo artigo 15 da Portaria MPS n. 402/2008, alertando que esta importância deverá ser atualizada, devidamente corrigida, desde janeiro de 2012, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros na forma do §3º do artigo 13 da Portaria MPAS 402/2008, devendo comprovar tal medida, junto a esta Corte de Contas, no prazo estipulado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LCE 154/96;	Não atendeu	Destaca-se que no exercício de 2018 a Prefeitura de Campo Novo de Rondônia encaminhou ao TCE Ofício nº 141/2018, protocolado com número doc.5160/18, no qual informava que alocaria, no próximo exercício, em 2019, recursos financeiros para quitação integral da presente obrigação. Contudo, o Órgão de Controle Interno não se manifestou acerca dessa determinação em seu relatório de auditoria, bem como não foi comprovado o atendimento do referido através da apresentação de documentação de suporte.
0701/14	AC2-TC 0061/16	II - Determinar ao atual Prefeito de Campo Novo de Rondônia, Oscimar Aparecido	Não atendeu	Destaca-se que no exercício de 2018 a Prefeitura de Campo Novo

	Ferreira, para no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cronograma para o ressarcimento ao Instituto Previdenciário do valor de R\$61.509,27 (sessenta e um mil, quinhentos e nove reais e vinte e sete centavos), alertando-o que o não atendimento no prazo estipulado neste Acórdão, ensejará a cominação das penalidades legalmente previstas no art. 55, IV, da LCE 154/96;		de Rondônia encaminhou ao TCE Ofício nº 141/2018, protocolado com número doc.5160/18, no qual informava que alocaria, no próximo exercício, em 2019, recursos financeiros para quitação integral da presente obrigação. Contudo, o Órgão de Controle Interno não se manifestou acerca dessa determinação em seu relatório de auditoria, bem como não foi comprovado o atendimento do referido através da apresentação de documentação de suporte.
--	--	--	---

Fonte: Análise Técnica (PT 27).

ALERTA

Reiterar à Administração do Município de Campo Novo de Rondônia as determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos itens V, VI, VII, X e XI do Acórdão APL-TC 00403/18 (Processo 01522/17), nos itens V, subitem “b”, e VI, subitens “a” e “e”, do Acórdão APL-TC 00399/16 (Processo 01525/16) e nos itens I e II do Acórdão AC2-TC 00061/16 (Processo 00701/14).

2.4. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2019, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não cumprimento do mínimo constitucional na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em razão da aplicação do montante de R\$ 5.833.962,03, o que corresponde a 24,01% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 24.300.636,41), contrariando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal (detalhado no item [2.1.3.1](#));
- ii. Realização de despesas sem prévio empenho contrariando as disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/1964.
- iii. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (detalhado no item [2.2.1](#)); e
- iv. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhado no item [2.3](#)).

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2019, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2019.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas) e verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 53, §1º da Lei Orgânica do Município de Campo Novo de Rondônia e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2019. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

- i. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP no valor de R\$ 5.169.248,38, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial (detalhado no item [3.2.1](#)).
- ii. Subavaliação da despesa com pessoal no valor R\$ 1.224.155,16 referente ao não reconhecimento de parte da obrigação no mês de dezembro;

3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do 66, XI, da Lei Orgânica do Município de Campo Novo de Rondônia, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente, até o dia 15 (quinze) de abril à Câmara Municipal. Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade

do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2019, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2019 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações, podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2019. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2019. Abaixo, é apresentada a versão resumida do Balanço Patrimonial (BP), conforme as informações divulgadas pelo órgão central de contabilidade do Município. A coluna intitulada “Ref.” identifica a referência à distorção verificada na classe de conta apresentada.

Tabela – Resumo do Balanço Patrimonial publicado pela Administração do Exercício de 2019 (R\$)

ATIVO	2019	Ref.	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	Ref.
Ativo Circulante			Passivo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	5.333.134,45		Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	6.577.763,62	
Créditos a Curto Prazo	9.209.339,65		Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo		
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	20.850.889,88		Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	1.833.136,53	
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	2.576.156,76		Obrigações Fiscais a Curto Prazo		
Estoques	5.333.134,45		Obrigações de Repartições a Outros Entes		
VPD Pagas Antecipadamente			Provisões a Curto Prazo		
Total do Ativo Circulante	37.969.520,74		Demais Obrigações a Curto Prazo	349.869,73	
Ativo Não Circulante			Total do Passivo Circulante	8.760.769,88	
Realizável a Longo Prazo	18.102.113,03		Passivo Não Circulante		
Créditos de Longo Prazo			Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assist.	18.034.537,74	
Dívida Ativa Tributária			Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	105.145,68	
Dívida Ativa não Tributária			Obrigações Fiscais a Longo Prazo		
(-) Ajustes para Perdas de Créditos de LP			Provisões a Longo Prazo	52.754.729,36	3.2.1
Investimentos Temporários a Longo Prazo			Demais Obrigações a Longo Prazo		
Estoques			Resultado Diferido		
VPD pagas antecipadamente			Total do Passivo Não Circulante	70.894.412,78	
Investimentos	90.000,00		Patrimônio Líquido		
Imobilizado	33.607.683,70		Patrimônio Social e Capital Social		
Intangível			Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital		
Diferido			Reservas de Capital		
Total do Ativo Não Circulante	51.799.796,73		Ajustes de Avaliação Patrimonial		
			Reservas de Lucros		
			Demais Reservas		
			Resultados Acumulados	10.114.134,81	
			Resultado do exercício		
			Resultados de exercícios anteriores		
			Ajustes de exercícios anteriores		
			Outros resultados		
			(-) Ações / Cotas em Tesouraria		
			Total do Patrimônio Líquido	10.114.134,81	
TOTAL DO ATIVO	89.769.317,47		TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	89.769.317,47	

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado do Município

3.2.1. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP no valor de R\$ 5.169.248,38, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial

O Município utilizou a avaliação do resultado atuarial com data-base de 31.12.2018 (ID 963436) para o reconhecimento e mensuração da obrigação no fechamento contábil de 31.12.2019, contrariando as disposições da NBC TSP 15 (itens 59 e 60) e Portaria 464/2018 (art. 38).

Segundo as disposições do art. 38 da Portaria 464/2018:

§ 1º A base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos beneficiários do RPPS a ser utilizada na avaliação atuarial deverá:

I - observar, no mínimo, as informações previstas no leiaute de que trata o art. 41;

II - estar posicionada entre setembro e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro; e

III - abranger os servidores afastados ou cedidos a outros entes federativos.

§ 2º Poderão ser utilizados critérios de ajuste da base de dados cadastrais para o seu posicionamento na data focal da avaliação, com a devida adequação do passivo atuarial, desde que demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

A divergência de lapso temporal entre as duas posições (12 meses) gerou uma subavaliação no valor R\$5.169.248,38 no saldo da conta contábil do passivo de longo prazo “Provisão Matemática Previdenciária”. A tabela abaixo sintetiza a distorção identificada.

Comparativo das provisões matemáticas encerradas em 31.12.2018 e 31.12.2019	
Posição das Provisões Matemáticas no Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial em 31/12/2019	
Descrição	Valor
1. Posição das Provisões Matemáticas no Balanço Patrimonial em 31.12.2019	52.754.729,36
2. Posição das Provisões Matemáticas na Avaliação Atuarial data base 31.12.2019	57.923.977,74
3. Diferença entre as provisões matemáticas do BP e da Avaliação Atuarial com data base 31.12.2019= (1 -2)	-5.169.248,38

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 920408) e Avaliação Atuarial encerrada em 31.12.2019 (ID 963437).

Conforme destacado na tabela comparativo das provisões matemáticas encerradas em 31.12.2018 e 31.12.2019 os valores registrados no Balanço Patrimonial do Ente na conta Provisões a Longo Prazo se refere aos valores dos Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefício registrados na avaliação atuarial encerrada em 31.12.2018 (ID 963437) no valor de R\$52.754.729,36, ocasionando, por conseguinte, a distorção acima mencionada.

3.2.2. Subavaliação da despesa com pessoal no valor R\$ 1.224.155,16 referente ao não reconhecimento de parte da obrigação no mês de dezembro

Visando verificar se foram adequadamente empenhadas as despesas com folha de pagamento do município no exercício, foi solicitada declaração do contador a respeito da realização do empenho da folha de pagamento do último trimestre do exercício de 2019. Conforme informações declaradas pelo responsável técnico contábil (ID 965018) as obrigações com a folha de pagamento de pessoal foram empenhadas parcialmente, faltando empenhar o montante de R\$ 1.224.155,16, conforme detalhado a seguir:

Tabela - Resumo da Avaliação do Empenhamento da Folha de Pagamento

Competência	As despesas de folha de pagamento foram empenhadas no exercício de 2019?	Valor total das despesas de folhas de pagamentos em 2019 (R\$) (a)	Valor total dos empenhos referentes às folhas de pagamentos em 2019? (em R\$) (b)	Diferença (c) = (a - b)	Avaliação do auditor
Setembro	Sim	1.721.946,06	1.721.946,06	-	Conformidade
Outubro	Sim	1.772.676,51	1.772.676,51	-	Conformidade
Novembro	Sim	1.676.397,33	1.676.397,33	-	Conformidade
Dezembro	Parcialmente	1.504.952,18	1.253.293,20	251.658,98	Não Conformidade
13ª	Parcialmente	1.956.409,28	983.913,10	972.496,18	Não Conformidade
TOTAL		8.632.381,36	7.408.226,20	1.224.155,16	

Fonte: Declaração do Contador ID 965018.

Destaca-se entre os efeitos da situação o impacto na Despesa total com pessoal para fins avaliação do cumprimento do limite da despesa com pessoal definido na LC n. 101/2000, na evidenciação das despesas orçamentaria e obrigações com terceiro no Balanço Patrimonial.

3.3. Deficiências de Controle

3.3.1. Dívida ativa

Por fim, visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Como resultado, verificou-se deficiências no controle da dívida ativa em razão das seguintes constatações: a) inexistência de normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) inexistência de avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; c) inexistência de

avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa.

Contudo, ainda assim, a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa, conforme consta no Balanço Patrimonial, ID 920408. Frise-se que, neste caso, a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, representando apenas uma deficiência de controle no processo de geração da informação elevando o risco de distorção no saldo da conta.

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (Fundeb, 99,98%, sendo 67,80% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (22,51%) e ao repasse ao Poder Legislativo (7%). Contudo, em relação a aplicação do mínimo constitucional na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) na Educação identificamos que o município aplicou apenas 24,01%, contrariando as disposições do art. 212 da Constituição Federal.

A análise revelou que o município cumpriu com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial). Entretanto, identificamos o repasse intempestivo das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, do pagamento da contribuição patronal e do pagamento dos parcelamentos.

No tocante ao equilíbrio orçamentário e financeiro, concluímos que a Administração não atendeu as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

O município atendeu aos limites de despesa com pessoal, evidenciando o percentual de 53,46% da receita corrente líquida, sendo 50,85% atribuído ao Poder Executivo e 2,62% ao Legislativo, de acordo com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Destaca-se que relação a execução da despesa com pessoal que constatamos a realização de despesas sem prévio no montante de R\$ 1.224.155,16 referente a parte da folha dezembro de 2019, contrariando as disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/1964 e art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 201/1967. Em função da irregularidade, faz-se cabível o seguinte alerta a Administração.

Quanto as metas fiscais, constatamos o cumprimento do Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 842/2019 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do atingimento da meta de resultado primário e nominal. Entretanto identificamos a inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, a situação não modificou a opinião sobre a execução do orçamento.

No que se refere a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e aos requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos, concluímos que a Administração atendeu as disposições regulamentares e legais.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, foram monitoradas 39 determinações, sendo que vinte e sete determinações foram consideradas em “em andamento”, representando 69% e doze foram consideradas “não atendidas, representando 31%.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município, identificamos duas distorções: a primeira uma subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP no valor de R\$ R\$ 5.169.248,38, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial - 31.12.2018 - ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial – 31.12.2019 (detalhado no item [3.2.1](#)) e a segunda a subavaliação da despesa total com pessoal no valor R\$ 1.224.155,16, referente ao não reconhecimento de parte da obrigação no mês de dezembro (não realização de empenho).

Além disso, identificamos deficiência no sistema de controle interno no saldo dos direitos a receber decorrente da inscrição em dívida ativa em razão das seguintes constatações: a) inexistência de normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) inexistência de avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; c) inexistência de avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa.

Proposta de parecer prévio

Considerando que, exceto pelos efeitos das distorções (detalhadas no item [3.2.1](#)), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente

a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Considerando que, devido os efeitos das irregularidades e impropriedades detalhadas no item [2.5](#), o que nos permite concluir que não foram observadas as normas constitucionais e legais na execução do orçamento do Município, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Considerando que as irregularidades e impropriedades identificadas na instrução, especialmente, as referentes a não aplicação do mínimo constitucional na educação, a insuficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) e a realização de despesas com pessoal sem prévio, que individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando que, em nossa opinião, as irregularidades e impropriedades identificadas na instrução evidenciam o exercício negligente, ou seja, a conduta omissiva no exercício da direção superior da administração resultando em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e aos objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Em relação a não aplicação do mínimo constitucional na educação, seria razoável afirmar que os responsáveis, senhora **Valdenice Domingos Ferreira** (período de 04.06.2019 a 31.12.2019) e senhor **Oscimar Aparecido Ferreira** (período de 01.01.2019 a 03.06.2019), tinham ciência ou deveriam ter ciência da irregularidade. Que seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que eles adotaram (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade dos atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados, a exemplo das medidas de identificação dos riscos de não cumprimento da exigência constitucional, definição e acompanhamento da estratégia para o atendimento, e, o monitoramento da execução das despesas ao longo do exercício.

No que tange ausência de disponibilidade financeira, seria razoável afirmar que os responsáveis, senhora **Valdenice Domingos Ferreira** (período de 04.06.2019 a 31.12.2019) e senhor **Oscimar Aparecido Ferreira** (período de 01.01.2019 a 03.06.2019), tinham ciência ou deveriam ter ciência

da situação financeira do município. Que seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que eles adotaram (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam os responsáveis ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças do município, compatíveis com suas responsabilidades de governança do município, tais quais:

- (i) Apresentação/revisão da proposta de orçamento compatível com a necessidade de fluxo de caixa do município para o período, visto que no exercício anterior as finanças do município já evidenciavam na necessidade de ajustes fiscais para cobertura da necessidade financeira;
- (ii) Definição de metas fiscais compatíveis com a necessidade financeira para o período;
- (iii) Estabelecimento de programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de acordo com os objetivos e metas do período conforme dispõe o artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- (iv) Monitoramento da execução orçamentária e financeira com a finalidade de adotar as necessárias de ajustes fiscais (limitação de empenho) nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000;

Já quanto a realização de despesas com pessoal sem prévio empenho, seria razoável afirmar que a senhora **Valdenice Domingos Ferreira**, responsável no período de 04.06.2019 a 31.12.2019, tinha ciência ou deveria ter ciência da irregularidade. Que seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou (conduta omissiva) ao deixar de empenhar a obrigação, consideradas as circunstâncias que a cercava, pois deveria ter feito a reserva da dotação orçamentária (empenho), independentemente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência.

Ante todo o exposto, propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas dos chefes do Executivo municipal de Campo Novo de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Valdenice Domingos Ferreira (período de 04.06.2019 a 31.12.2019) e do senhor Oscimar Aparecido Ferreira (período de 01.01.2019 a 03.06.2019).

Em função da relevância da realização de despesas sem prévio empenho, contrariando as disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/1964, e, especialmente, a qualificação da situação como possível crime de responsabilidade do Prefeito Municipal de acordo com as disposições do art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 201/1967, propomos a representação à Câmara Municipal de Campo Novo para adoção das medidas cabíveis.

Por fim, em função das deficiências e irregularidades identificadas, faz necessário reiterar as determinações não atendidas e alertar a Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **Benedito Antônio Alves**, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Executivo municipal de Campo Novo de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora **Valdenice Domingos Ferreira** (período de 04.06.2019 a 31.12.2019) e **Oscimar Aparecido Ferreira** (período de 01.01.2019 a 03.06.2019), nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

5.2. Alertar a Administração do município de Campo Novo de Rondônia sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) caso as determinações reiteradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos ou apresente justificativa pelo seu não atendimento; (ii) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; e (iii) que independentemente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, realize a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure em realização de despesas sem prévio empenho;

5.3. Reiterar à Administração do município de Campo Novo de Rondônia as determinações nos itens V, VI, VII, X e XI do Acórdão APL-TC 00403/18 (Processo 01522/17), nos itens V, subitem “b”, e VI, subitens “a” e “e”, do Acórdão APL-TC 00399/16 (Processo 01525/16) e nos itens I e II do Acórdão AC2-TC 00061/16 (Processo 00701/14), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;

5.4. Representar à Câmara Municipal de Campo Novo, com fundamento no art. 1º, inciso VII, da LOTCE-RO, quanto a conduta da senhora **Valdenice Domingos Ferreira** (CPF n 572.386.422-04) na qualidade de Prefeita Municipal no período de 04.06.2019 a 31.12.2019, ao não realizar o empenho no valor R\$ 1.224.155,16, referente a parte das obrigações com pessoal do mês de dezembro/2019, omitindo a obrigação no período, contrariando as disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/1964, em função do exposto, possivelmente enquadrando-se na conduta disposta no art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 201/1967.

5.5. Dar conhecimento ao responsável e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 28 de Outubro de 2021



RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Mat. 487
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 28 de Outubro de 2021



ANTENOR RAFAEL BISCONSIN
Mat. 452
COORDENADOR ADJUNTO



JOAO BATISTA SALES DOS REIS
Mat. 544
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO